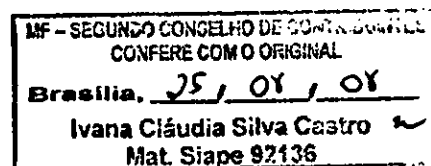
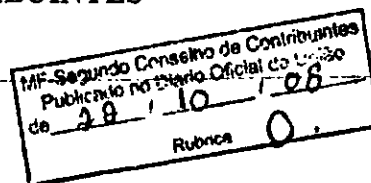




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11065.101168/2006-05
Recurso nº 149.575 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.126
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2006

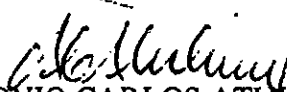
PIS NÃO CUMULATIVO. DIREITO A CRÉDITO. DESPESAS E CUSTOS DISSOCIADOS DO CONCEITO DE INSUMO. DESCABIMENTO.

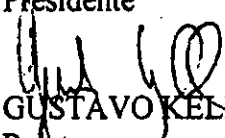
Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade de PIS e de Cofins.

Recurso negado.

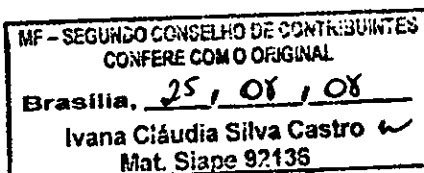
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de PIS não-cumulativo relativo ao período de julho a setembro de 2006.

A contribuinte adota a tributação com base no lucro real, realizando vendas diretas ao exterior e a comerciais exportadoras com o intuito de exportação. A contribuinte deixou de oferecer à tributação o ICMS transferido a terceiros, amparado por decisão judicial que assegura ao contribuinte o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor relativo aos créditos de ICMS transferidos a terceiros.

Prossegue a fiscalização informando que há despesas e/ou custos sem direito a crédito de PIS, conforme fls. 79/80: auxílio creche, serviços de terceiros, manutenção e reparos, despesas com veículos, custos com importação (despachantes), assistência médica e odontológica, assistência farmacêutica, tratamento de resíduos industriais, transporte de pessoal, formação profissional, lanches e refeições, programa de alimentação ao trabalhador – PAT, comissões sobre vendas, serviços de despacho aduaneiro, propaganda e publicidade, assistência técnica e jurídica e outros.

As irregularidades fiscais são consolidadas, há glosa parcial dos créditos e é apurado o direito creditório da contribuinte.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alega que as glosas foram indevidas e pleiteia a utilização da taxa Selic.

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve o lançamento, alegando que existe vedação legal para o creditamento de despesas e custos que não possam ser caracterizados como insumos.

Recorre a contribuinte essencialmente repisando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

A legislação regente do PIS não cumulativo prevê expressamente que dão direito a crédito os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção e fabricação de bens e produtos destinados a venda.

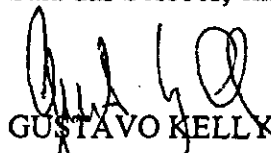
No caso, pela relação de fl. 78/79, absolutamente nenhuma ligação as mesmas têm com a produção, não se enquadrando, portanto, no conceito de insumo, que advém do IPI:

O Parecer Normativo CST nº 65/79, aclarando o alcance do Regulamento do IPI, aduziu que os produtos intermediários e as matérias-primas que não integrem o produto final mas que sofram, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou perda de propriedades físicas ou químicas também darão margem ao creditamento para efeitos de IPI, por enquadrarem-se no conceito de insumo.

Assim, o que deve ser perquirido para sabermos quais produtos dão margem ao chamado creditamento básico é identificarmos se eles entram no processo produtivo, ou integrando o produto final, quando não cabe maiores digressões, ou quando exercem ação direta sobre o produto em fabricação, ficando demonstrado seu desgaste físico e/ou químico. Toda a controvérsia dos autos gira em torno da segunda hipótese, ou seja, insumos que não integram diretamente o produto final.

Assim, havendo ação direta no processo produtivo e sofrendo desgaste físico e/ou químico, a mim fica aclarado que há direito ao creditamento de tais valores. No caso, as despesas nada têm a ver com o conceito de insumos, como se vê da relação já mencionada: auxílio creche, serviços de terceiros, manutenção e reparos, despesas com veículos, custos com importação(despachantes), assistência médica e odontológica, assistência farmacêutica, tratamento de resíduos industriais, transporte de pessoal, formação profissional, lanches e refeições, programa de alimentação ao trabalhador - PAT, comissões sobre vendas, serviços de despacho aduaneiro, propaganda e publicidade, assistência técnica e jurídica e outros. Logo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR